TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013638-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada /

Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Jose Herminio Albuquerque Neto

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O período em que a parte autora prestou serviços à Fundação Casa sob regime celetista não poderá ser computado para fins de percepção do Adicional por Tempo de Serviço, agora que exonerou-se do emprego anterior na fundação e ocupa cargo público junto à Administração Direta.

O regime jurídico a que submetida a parte autora na Fundação Casa, celetista, é muito distinto do regime estatutário de seu cargo público atual. Embora a parte autora não tivesse direito ao Adicional por Tempo de Serviço – nem o exercício dessa atividade pode ser computado para tal fim, como será visto -, tinha direito a outras vantagens inerentes ao emprego público.

Descabe essa 'mescla' de regimes jurídicos e deve-se, em cumprimento à legalidade, verificar o que preceitua a legislação.

Estender-lhe o direito ao cômputo de sua atividade para fins de obtenção do quinquênio, equiparando o seu regime ao regime dos estatutários, é violar a Súmula Vinculante nº

17 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Segundo o art. 76 da Lei Estadual nº 10.261/68, apenas o tempo de serviço prestado 'exclusivamente' à Administração Direta e às Autarquias é que pode ser contado 'para todos os fins'.

Essa regra não se aplica ao presente caso pois a Fundação Casa não possui, segundo a sua legislação de regência, natureza autárquica.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA